

Desafios para a preservação dos direitos dos povos indígenas e originários frente a uma sociedade em rede: reflexões acerca da tese do marco temporal

Challenges for the preservation of the indigenous and native people rights facing a network society: reflections about the timeframe thesis

Isabela Quartieri da Rosa¹

Ana Carolina Sassi²

RESUMO

Este artigo objetiva estudar os desafios para a preservação dos direitos dos povos indígenas e originários frente aos elementos que compõem o novo modelo de sociedade e a sociedade em rede. O estudo buscará responder ao seguinte problema de pesquisa: a tese do Marco Temporal representa um avanço ou retrocesso no que tange aos direitos dos povos indígenas na sociedade hiper conectada e globalizada? Para tanto utilizou-se o método de abordagem dedutivo e parte de uma visão geral sobre a relação do processo de globalização e da formação da sociedade em rede para a construção de um pensamento ambiental e sustentável. Uma vez feita esta abordagem, utiliza-se o método de procedimento monográfico visto que se realiza uma análise dos argumentos favoráveis e contrários ao Marco Temporal no Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar a consonância ou não deste posicionamento com a preservação dos direitos humanos e da própria Constituição Federal de 1988. A partir do estudo realizado, concluiu-se que a tese do Marco Temporal representa um retrocesso visto que oferece grave risco de extermínio dos povos originários e indígenas. Adotar tal posicionamento vai contra os preceitos estabelecidos pela Constituição e a concepção de racionalidade ambiental, ao passo que interesses econômicos passam a subjugar o povo e as instituições que deveriam salvaguardar os direitos.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM) na linha de pesquisa Direitos da Sociedade em Rede: atores, fatores e processo na mundialização. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM). E-mail para contato: isabela.quartieri@acad.ufsm.br

² Bolsista CAPES. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM) na linha de pesquisa Direitos da Sociedade em Rede: atores, fatores e processo na mundialização. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (UNIAMERICAS). Especialista em Direito e Processo Previdenciário (UNIAMERICAS). Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM). E-mail para contato: ana.sassi@acad.ufsm.br

Palavras-chave: direitos humanos; marco temporal; povos indígenas e originários; sociedade em rede.

ABSTRACT

This article aims to study the challenges for the preservation of indigenous and native peoples rights in the face of the elements that make up the new model of society and network society. The study will seek to answer the following research problem: does the Temporal Framework thesis represent a step forward or backward in terms of the rights of indigenous peoples in a hyperconnected and globalized society? For that, the deductive method of approach was used and part of an overview of the relationship between the globalization process and the formation of the network society for the construction of an environmental and sustainable thought. Once this approach has been taken, the monographic procedure method is used since an analysis of the arguments in favor and against the Temporal Framework in the Federal Supreme Court is carried out, in order to verify the consonance or not of this position with the preservation of human rights and the Federal Constitution of 1988. Based on the study carried out, it was concluded that the Temporal Framework thesis represents a setback since it poses a serious risk of extermination of native and indigenous peoples. Adopting this position goes against the precepts achieved by the Constitution and the conception of environmental rationality, while economic interests begin to subjugate the people and institutions that should defend the native and indigenous peoples rights.

Keywords: human rights, temporal framework, indigenous and native peoples, network society

1 INTRODUÇÃO

Se engana quem resume a história dos povos indígenas e originários no Brasil a partir da colonização dos portugueses. Ocorre que este marco histórico representa apenas o início da resistência e luta desses povos pelas terras, por sobrevivência e por direitos básicos que perduram até a contemporaneidade.

O desconhecimento e desinformação acerca das origens dos povos é uma questão que prejudica a garantia do respeito, da defesa e do reconhecimento da cidadania de um povo que, sem prévio aviso, perdeu suas terras, seus filhos, sua liberdade e seu direito de existir.

A desinformação e a distorção de fatos também é um fenômeno que atinge a luta dos povos indígenas e são os principais causadores do preconceito. Propaga-se a visão deste povo como inferior em seus costumes, crenças, vestimentas e intelectualidade e isso interfere drasticamente na busca pelo protagonismo de suas próprias histórias.

O Conselho Indigenista Missionário versa que todas essas violações aumentaram no cenário de pandemia, onde a vulnerabilidade dos povos indígenas só cresceu. Como estratégia de mitigação da invisibilidade social desses grupos, as plataformas digitais tornaram-se um importante instrumento para diversos indígenas, que compartilham tanto a realidade do dia a dia quanto a quebra de estereótipos sobre sua história.

O cenário de falta de fiscalização existente no país, coloca em risco não apenas os direitos, mas as vidas indígenas. Isso porque grileiros, posseiros e garimpeiros travam uma guerra sangrenta a fim de explorar e invadir terras que não lhes pertencem.

Sob a perspectiva jurídica, o Estado é o principal responsável pela garantia dos direitos dos povos indígenas e originários, de maneira que deve se debruçar na busca por balizas que proporcionem a perfectibilização dos direitos já reconhecidos pela Constituição Federal Brasileira em 1988. Com isso, em 2009, chegou ao Supremo Tribunal Federal a discussão acerca dos parâmetros que devem ser considerados no processo de demarcação de terras indígenas. A Corte criou o chamado Marco Temporal, o qual estabelece condicionantes para a demarcação das terras indígenas.

Assim, diante da busca dos povos indígenas e originários pelos seus direitos e as transformações advindas do processo de globalização, questiona-se: a tese do Marco Temporal representa um avanço ou retrocesso no que tange aos direitos dos povos indígenas na sociedade hiper conectada e globalizada?

Para responder ao problema de pesquisa proposto, o presente trabalho utiliza o método de abordagem dedutiva, pois parte de uma visão geral acerca da relação do processo de globalização e da formação da sociedade em rede para a construção de um pensamento ambiental e sustentável. Após isso, a partir do método

de procedimento monográfico, realiza-se a análise dos argumentos favoráveis e contrários ao Marco Temporal no Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar a consonância ou não deste posicionamento com a preservação dos direitos humanos e da própria Constituição Federal de 1988.

Por fim, as técnicas de pesquisa empregadas foram as documentais e as bibliográficas, por meio do estudo de livros, artigos, documentos, normas e relatórios relativos aos direitos dos povos originários e indígenas, bem como a formação da tese do Marco Temporal no judiciário brasileiro. O trabalho utiliza como marco teórico as obras de Appadurai acerca da ruptura da concepção de modernidade e as dimensões da globalização; de Leff sobre a concepção de uma racionalidade ambiental; bem como a influência da sociedade em rede para a propagação de um pensamento ambiental proposto por Castells, com o objetivo de fornecer subsídios teóricos para a construção da pesquisa.

Sendo assim, o artigo divide-se em duas partes. Em primeiro lugar, propõe-se a entender a relação do processo de globalização e da formação da sociedade em rede para a construção de um pensamento ambiental e sustentável. Na sequência, a segunda parte objetivou a análise dos aspectos que compõem a tese do Marco Temporal, argumentos favoráveis e contrários, verificando o alinhamento entre a doutrina e ao próprio texto constitucional que reconheceu os direitos dos povos originários e indígenas.

2 A RELAÇÃO DO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO E DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE EM REDE PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PENSAMENTO AMBIENTAL E SUSTENTÁVEL: O (DES) RESPEITO À ALTERIDADE E A MULTICULTURALIDADE

A globalização transformou de forma significativa as relações entre os indivíduos e as sociedades, aproximou as diferenças, quebrou barreiras e ampliou mundos. Os meios de comunicação social e os fluxos migratórios, tornaram-se símbolos da modernidade, os quais juntos produzem um efeito de imaginação que constitui como principal característica da subjetividade moderna. A modernidade trouxe a liberdade aos indivíduos e a superação dos limites de tempo e espaço,

possibilitando um intercâmbio sem fronteiras de informações e conhecimentos nunca experimentados antes (Appadurai, 2004).

Neste sentido, os meios de comunicação eletrônicos abrem um vasto campo de interação, o qual promove um processo dinâmico de transformação de comportamentos individuais e coletivos. Ocorre que os meios de comunicação eletrônicos são ferramentas que podem ser utilizadas para que cada indivíduo se perceba como um ator social capaz de transformar a realidade (Appadurai, 2004).

Desta forma, ao analisar os reflexos do processo de globalização no que tange aos povos originários, é possível verificar que ao passo que os interesses passaram a fazer parte de um contexto global, a ruptura dos conceitos de nacionalidade e soberania recrudescer a vulnerabilidade desses povos, visto que a preservação das tradições perde força frente a globalização dos costumes das grandes potências econômicas. Isso porque apesar do mundo sempre ter consolidado a visão de multiculturalidade, hoje esta percepção implica “interações de uma nova ordem e de uma nova intensidade” visto que fatores geográficos e ecológicos, bem como resistência cultural que antes impediam uma maior interação, perdem espaço para a força da corrente globalista (Appadurai, 2004, p. 43).

Se incorrem em grave erro, tratar da preservação da cultura mantida pelos povos originários como algo que está no passado e precisa ser mantido. Isso porque preservar os povos originários é preservar a multiculturalidade e esta não é questão que reside no passado, mas urge-se no presente e, em especial, no futuro.

Tratar de questões de cunho ambiental, costuma ser vista como temática de ordem meramente técnica e alheia à necessária discussão acerca do que se faz com aquilo que hoje é apropriado extensiva e intensivamente do meio ambiente. Este é um pensamento que decorre de uma visão neoliberal em escala global, o qual definiu que as decisões tomadas em prol do mercado, seriam aplicadas com o máximo de racionalidade. Entretanto, a concepção de um olhar ambiental pouco sensível às dimensões sociológicas existentes naquele cenário, causou uma busca incessante pela redução do desperdício, negligenciando outras questões que, em profundidade, também beneficiaram o debate quanto a escassez dos recursos naturais (Acsegrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 13).

Acerca da problemática que envolve observar as questões relacionadas aos povos originais como um retorno ao passado, ocorre que observar as heranças culturais do passado deixou de ser uma “pátria” a que regressar numa simples operação de memória. Nesta perspectiva, “tornou-se um armazém sincrônico de enredos culturais, uma espécie de central de *casting* temporal a que recorrer apropriadamente, conforme o filme a realizar, a peça a encenar, os reféns a salvar” (Appadurai, 2004, p. 47).

O processo de globalização causou um aumento progressivo da ideia de nacionalidade e o cruzamento de fronteiras estatais existentes, além de um descortinar de relações estatais conflituosas, que sempre existiram, em toda parte (Appadurai, 2004, p. 59). Quanto a preservação da cultura no mundo globalizado e hiper conectado, globalizar não deve ser sinônimo de homogeneização dos povos, mesmo que o seu procedimento se valha de uma série de mecanismos que, em sua essência, homogeneíza alguns aspectos da sociedade (Appadurai, 2004, p. 63-64). A construção dessa nova ordem social voltada para a globalização dos povos, deve ser guiada por valores culturais distintos e confrontada com interesses sociais opostos a fim de manter um espaço para a existência de uma multiculturalidade, bem como de refrear os danos da homogeneização (Leff, 2011).

Acerca disso, a questão relacionada aos povos originários deve ser tratada a partir de uma racionalidade ambiental e de seus benefícios para a formação de um pensamento sustentável. O autor Enrique Leff (2011), disserta que a construção de uma racionalidade ambiental resulta no resgate das práticas dos povos tradicionais, como um princípio ético para a conservação de suas identidades culturais. A racionalidade ambiental se fundamenta numa nova ética que se manifesta em comportamentos humanos em harmonia com a natureza, em princípios de uma vida democrática e em valores culturais que dão sentido à existência humana. Estes comportamentos resultam em conjunto de práticas sociais que transformam as estruturas do poder associadas à ordem econômica estabelecida, mobilizando um potencial ambiental para a construção de uma racionalidade social alternativa (Leff, 2011).

Embora os direitos ambientais sob uma ótica globalizada, façam da "humanidade" um sujeito de direito internacional, isso não significa que todos os seres humanos tenham o mesmo direito de se beneficiar do "patrimônio comum da humanidade". Neste cenário, observa-se que os Estados são os verdadeiros sujeitos desse novo direito internacional ao passo que são desenvolvidos mais acordos e normas para o comportamento da comunidade internacional do que princípios de acesso social e comunitário aos recursos ambientais. O desenvolvimento dos recursos naturais ainda é mais limitado pelos direitos de propriedade privada do que pelos direitos de apropriação comunitária. As normas legais sancionam as ações individuais que têm efeitos prejudiciais ao meio ambiente, mas não definem novos domínios de direitos coletivos que realinham as formas de produção e apropriação dos bens públicos naturais (Leff, 2011).

Sob essa perspectiva, tendo em vista que o pensamento econômico domina o processo de globalização, a racionalidade ambiental se fundamenta em novos princípios éticos, valores culturais e potencial produtivo baseado na natureza, no poder da ciência e tecnologia modernas e nos processos de significação que definem as identidades culturais e o significado da existência das pessoas nas diferentes formas de relações homem-natureza (Leff, 2011).

A influência do setor econômico gera um desgaste na manutenção da cultura. Isso porque os instrumentos econômicos existentes hoje são incapazes de calcular o "valor real" da natureza na economia e a sua importância para todas as gerações (Leff, 2011). A economia ainda carece de uma teoria de valor que possa calcular de forma razoável, objetiva e quantitativa os custos ambientais e os valores dos recursos provenientes da natureza, inclusive quanto ao valor da cultura e ancestralidade dos povos originários. (Leff, 2011).

Ocorre que, hoje se está diante de mecanismos de apropriação econômica e simbólica da natureza e da cultura dos povos originários. Essa problemática resulta nas lutas de resistência das comunidades indígenas a serem convertidas em reservas etnológicas, a ceder seu patrimônio de recursos naturais e a renunciar à sua identidade cultural. Com isso, se verifica que há um confronto de interesses e uma dificuldade em aplicar as condições de sustentabilidade aos mecanismos do mercado,

visto que se assume hoje uma postura de reapropriação social da natureza em prol das vantagens econômicas (Leff, 2011).

Acerca desta apropriação, parte da doutrina defende a necessidade de criação de um regime jurídico de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade a fim de frear a apropriação e utilização indevida por terceiros. Sob esta perspectiva, este mecanismo conferiria maior segurança jurídica as relações entre os que visam acessar os recursos e os que detêm o conhecimento tradicional, ao passo que se estabeleceriam parâmetros e critérios jurídicos a serem observados nessas relações (Varella, Platiau, 2004, p. 345).

Assim, resta reconhecido os direitos aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, de sua cultura e seus conhecimentos tradicionais associados. Desta maneira, não pode ocorrer uma apropriação dos aspectos intelectuais destes povos sem o seu consentimento prévio, bem como a repartição dos benefícios oriundos da utilização de tais conhecimentos (Varella; Platiau, 2004, p. 355).

As questões da cultura na modernidade, fortalecem e consolidam os debates não mais sobre metanarrativas simbólicas, mas sobre o potencial de decodificar culturas para se transformar em micronarrativas interpretativas que desconstruem a centralidade do eu predominantemente essencialista. Isso não significa que desapareça a perspectiva macro etnográfica que leva em conta aspectos mais cosmopolitas na versão narrativa, mas enfatiza a relação entre micro e macro elementos, sustentando novos e múltiplos significados sem apagar identidades culturais pré-existentes, como aquelas defendidas por povos tradicionais (Appadurai, 2004).

Exemplo de uma relevante questão que deve ser discutida e também utilizada em prol da luta dos povos originários, diz respeito a força advinda da sociedade em rede. Este modelo de comportamento e comunicação humana existente hoje, tem contribuído para a formação de um pensamento ambientalista.

O ambientalismo, segundo Castells (1999, p. 143), é a dissonância entre teoria e prática e que se caracteriza como uma nova forma de movimento social descentralizado, multiforme, orientando a formação de redes e de alto grau de penetração. Este movimento tem por objetivo reassumir o controle social sobre os

produtos advindos da mentalidade humana, antes que a tecnologia adquira autonomia e domine a humanidade.

Ocorre que, por conta de o ambientalismo ser um movimento com base na ciência, muitas vezes esta ciência é “ruim” visto que se vale se tua autoridade argumentativa para revelar uma verdade oculta de que se encontra a serviço dos interesses do industrialismo, capitalismo, tecnocracia e burocracia (Castells, 1999, p. 155). A partir disso, resta quebrada a visão de neutralidade da ciência, ao passo que o desenvolvimento desta decorre, muitas vezes, da necessidade do poder econômico de controlar os recursos naturais. A ciência é quem determina o que será objeto de estudo e é quem atribui valor seja do produto ou da própria informação o que gera, em consequência, uma valoração do controle (Santos, 2005, p.138).

Diante dos elementos que compõem hoje a sociedade hiper conectada, o movimento ambientalista tem encontrado êxito, visto que este demonstra uma capacidade de adaptação às condições advindas da comunicação e mobilização apresentadas na sociedade em rede. Segundo Castells (1999, p. 163), é esse ato de dar ênfase a resolução de questões, que vem proporcionando ao ambientalismo uma vantagem em relação à política internacional. Isso porque, com essa estratégia, as pessoas passam a perceber que são capazes de exercer influência sobre decisões importantes, sem que para isso seja necessário qualquer tipo de mediação ou de se estar fisicamente no local objeto da discussão.

Em contrapartida, essa “virada cibernética” se torna elemento essencial para o controle e a dominação, ao converter a tecnologia em uma arma contra a natureza e a preservação de culturas tradicionais. A doutrina destaca que esta postura político-econômica enxerga a natureza e os seus bens nela existentes, como meros utilitários disponíveis para exploração a fim de acumular riquezas monetárias (Santos, 2005).

Assim, verifica-se que a necessidade de uma justiça ambiental, como uma noção ampla, que reafirma o valor da vida em todas os seus aspectos em face dos interesses econômicos e tecnológicos, vem conquistando gradativamente a mentalidade das novas e atuais gerações. Esta influência traz reflexos tanto nas políticas públicas, como na formação do corpo político nacional e resulta no avanço

do movimento ambientalista e no próprio pensamento sustentável (Castells, 1999, p. 166).

3 ASPECTOS QUE COMPÕEM A TESE DO MARCO TEMPORAL E A IMPORTÂNCIA DA VALORIZAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AVANÇO OU RETROCESSO

Para compreender a finalidade do Marco Temporal, é importante observar o contexto em que esta tese se originou e porque ela encontrou solo fértil no poder judiciário para a sua consolidação. O Conselho Indigenista Missionário realizou um relatório, com dados de 2021, que demonstraram que a demarcação de terras no Brasil caminha em ritmo lento, visto que de um total de 1.393 terras indígenas existentes no país, aproximadamente 62% não estão devidamente demarcadas ou registradas (CIMI, 2021, p.8).

A situação se tornou ainda mais preocupante quando 27 procedimentos demarcatórios que necessitavam apenas de decreto presidencial para que ocorressem as demarcações, foram devolvidos ao Ministério da Justiça a fim de que o procedimento fosse readequado à tese do marco temporal. Apesar de já existirem discursos parlamentares que defendiam a aplicação de um mecanismo que preservava os interesses do capital no que tange às demarcações de terras, a referida tese passou a ser discutida com maior destaque no julgamento da Pet. 3.388 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009 (Brasil, 2009).

A tese objeto da pesquisa faz parte do referido acórdão o qual discute a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. No julgamento, o STF definiu 19 condicionantes aos direitos constitucionais dos povos indígenas e a tese do marco temporal, a qual, em linhas gerais, denota que um determinado povo só teria direito à demarcação se ocupasse a terra de forma tradicional na data da promulgação da Constituição, ou seja, 1988 (Brasil, 2009).

Em caso análogo, o governo de Santa Catarina requereu ao STF a propriedade das terras em foi criada, em 2003, a terra indígena Ibirama-Laklãnõ e que hoje uma parte dela é ocupada pelos indígenas Xokleng e disputada por agricultores

da região. As alegações para o requerimento é que não estava ocupada em 5 de outubro de 1988 e, portanto, não seria alcançada pelo Marco Temporal (Brasil, 2016).

A Comunidade indígena, argumenta que a terra estava desocupada porque eles haviam sido expulsos de lá e afirmam que o marco temporal ameaça a sobrevivência de muitas comunidades indígenas e de florestas (Brasil, 2016). A decisão deste caso é de extrema importância para o futuro dos povos indígenas e originais, visto que esta firmará o entendimento do STF para a validade ou não do marco temporal em todo o País, o que afetará as diversas terras com demarcação pendentes

Em argumento favorável ao Marco Temporal, em 2021, o ministro Nunes Marques, afirmou que, sem esse prazo definido, haveria “expansão ilimitada” para áreas “já incorporadas ao mercado imobiliário” no País. O ministro avaliou ainda que, sem o marco temporal, a “soberania e independência nacional” estariam em risco e que é preciso considerar o marco temporal em nome da segurança jurídica nacional (Brasil, 2016).

No mesmo ano, mas em sentido contrário ao Marco Temporal, o ministro Edson Fachin, relator do caso de Santa Catarina, denota que a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que os indígenas tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal e da configuração de renitente esbulho. O ministro versa que se trata de um direito originário, ou seja, anterior à própria formação do Estado e que a Constituição reconheceu o direito dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional. Além disso, o procedimento demarcatório realizado pelo Estado não tem o condão de criar terras indígenas, mas apenas as reconhece, já que o ato de demarcar possui finalidade meramente declaratória.

Em 2023, a posição do relator foi apoiada pelo ministro Alexandre de Moraes, que concluiu que a ocupação tradicional de terras por comunidades indígenas não pode ser definida até a data de promulgação da Constituição Federal. Segundo o ministro, seria impossível demarcar terras para uma comunidade que foi removida à força antes da Constituição. Ele também mencionou que não existe um padrão global

para compensar os povos nativos pela colonização de suas terras, tornando este um problema histórico desafiador no Brasil e no mundo (Brasil, 2016).

Ocorre que, ao analisar os aspectos históricos que compõem a luta pelos direitos dos povos indígenas, observa-se que esta definição feita pela Corte não leva em consideração as características históricas existentes no país. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, entendia-se que o indígena seria integrado à sociedade e, portanto, suas terras estariam livres para servir aos interesses econômicos. Com a chegada da Carta Magna, há uma ruptura deste pensamento ao passo que reconhece o direito à terra e à existência, ou seja, determina que os povos indígenas existem e que continuarão existindo sem que sejam necessariamente integrados (Brasil, 1988).

José Afonso da Silva (2018, p. 22-23) denota que a Constituição de 1988 não corrobora com a integração dos povos indígenas e originários ao, em seu texto, realizar a identificação de uma organização social própria com línguas, tradições e costumes. Além disso, os demais direitos coexistem com a natureza dos povos originários e das comunidades indígenas no sistema constitucional desde a Constituição de 1934, a qual considera estes como direito constitucional fundamental.

Antes de 1988, os povos indígenas não tinham a sua existência reconhecida e, portanto, perdiam as suas terras porque a sua existência era entendida como transitória. Não há sentido em determinar que se o povo estava fora da sua terra em 5 de outubro de 1988, ele não existe. Em apertada síntese, seria como definir a morte não só do direito daqueles povos, mas a decretação da morte de um povo ou de uma comunidade propriamente dita (Souza Filho, 2018).

Ao decretar o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e originários, a Constituição Federal determina uma data apenas em relação à obrigação da União em demarcar todas as terras indígenas em até cinco anos da sua promulgação, mas em nada se refere a um marco temporal de ocupação (Libois; Silva, 2021, p.425).

A concepção trazida pelo marco temporal é flagrantemente contrária à Constituição, sendo, portanto, inconstitucional. Isso porque em nenhum momento o texto constitucional faz menção a qualquer data de ocupação. Ademais, a

Constituição, ao falar sobre o direito dos povos indígenas e originários, utiliza a palavra “reconhecidos” para explicitar que os direitos desses povos já existiam antes mesmo da promulgação da Constituição. Esse reconhecimento não é temporário, como quando se reconhece o direito à terra, mas buscando a integração do indígena à sociedade geral (Silva, 2018, p. 25).

As comunidades indígenas já existiam antes mesmo do reconhecimento legal de sua existência, de modo que os direitos que possuem também já existiam antes mesmo de serem reconhecidos (Libois; Silva, 2021, p.422). A Constituição de 1988 é o elo de reconhecimento jurídico-constitucional de uma continuidade histórica de direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras e, portanto, definir condicionantes ou “salvaguardas” são, na realidade, estabelecer restrições e obstáculos para a perfectibilização de um direito expresso na Constituição (Silva, 2018, p. 26).

A condicionante estabelecida pelo Marco Temporal ignora o trajeto sofrido e violento percorrido pelos povos indígenas na busca pelo seu reconhecimento e também a própria trajetória constitucional. O Brasil é formado pelo colonialismo e este se valeu do uso da força e da coerção para subjugar os povos indígenas e originários a fim de torná-los servos destas potências exportadoras (Fanon, 1968, p.7). A postura adotada pela Corte corrobora com a premissa de que tudo vale para se manter o poder e o controle, inclusive sacrificar as origens da sua própria existência como povo. Demonstra que a sociedade brasileira atual é reflexo dos resquícios de seu processo violento de colonização, bem como da negligência à memória humana e as recordações indelévels (Fanon, 1968, p.10-11).

4 CONCLUSÃO

O processo de globalização transformou o modelo de sociedade que se encontra em um status de hiper conexão entre culturas e sociedades. Utilizando-se dos meios de comunicação social digital pode-se promover ideais ambientais e sustentáveis, trazendo à tona a importância do viés da racionalidade ambiental para tratar das questões ambientais.

Ao passo que interesses, culturas e valores passam a fazer parte de um contexto global, ocorre a ruptura de conceitos de nacionalidade e soberania que influenciam na vulnerabilidade de povos originários em razão do domínio dos costumes de grandes potências econômicas em detrimento da preservação das suas tradições.

Nesse sentido, as questões relacionadas aos povos originários são tratadas como retorno ao passado, fazendo com que suas heranças culturais operem na memória de uma pátria distante. Conseqüentemente, a esmagadora adoção de costumes globalizados geram a perda da multiculturalidade, tornando-se sinônimo de homogeneização dos povos.

A formação do pensamento sustentável sob o viés da racionalidade ambiental empreende forças para resgatar as práticas dos povos tradicionais como princípio ético na conservação de suas identidades culturais. Esta manifestação de comportamento humano harmonizado com a natureza se reflete em práticas sociais com potencial transformador das estruturas do poder associadas à ordem econômica.

O fator econômico-capitalista claramente adotado pela Corte do STF na tese do marco temporal, desconsidera os direitos dos indígenas e os viola sistematicamente, vez que seus territórios são invadidos e depredados muito antes da existência do próprio Estado. Esse posicionamento vai contra os preceitos fundamentais, visto que não acaba apenas com espaços físicos de habitação e convivência nas aldeias, mas aniquila os modos de ser expressados através da ancestralidade de cada povo.

O posicionamento do STF, além de representar um retrocesso que oferece grave risco de aniquilação dos povos originários, também vai contra os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, e da própria concepção de racionalidade ambiental ao passo que interesses econômicos passam a subjugar o povo e as instituições que deveriam salvaguardar os direitos.

Em consonância com os exemplos elencados pela revisão da doutrina sobre o tema, percebe-se que é preciso um olhar singular e atento a preservação dos povos indígenas e originários visto que o ódio e a intolerância não podem ser

fomentados por autoridades do país que deveriam zelar e executar as políticas públicas de proteção e fiscalização dos territórios.

Especial papel tem a Corte Suprema ao passo que esta tem o dever de tutelar os direitos constitucionalmente previstos na Carta Magna Brasileira, sem que dessa prerrogativa de guardião se faça um mecanismo para a distorção das diretrizes Constitucionais em prol de interesses econômicos e políticos.

A sociedade, os líderes políticos e os organismos nacionais e internacionais não podem relativizar ou naturalizar a violência que se pratica contra os povos indígenas e outras comunidades étnicas, originárias e tradicionais no Brasil. Há que se promover ações políticas e jurídicas para preservar a dignidade e a humanidade e impor limites às invasões de territórios indígenas, bem como de seu apagamento cultural.

A doutrina tem diversas considerações quanto a importância de preservar direitos humanos e este mesmo olhar deve ser dado também para a luta dos povos indígenas e originários no Brasil que hoje se encontram em grave vulnerabilidade frente à força dos interesses econômicos. A temática enfrentada não se encerra nesta pesquisa, visto que ela enfrenta numerosos e relevantes desafios. Entretanto, é preciso discutir e debater, sem que o interesse econômico dos mais influentes tomem conta do debate (e do próprio ordenamento jurídico) e silencie vozes que precisam ser ouvidas.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

APPADURAI, Arjun. **Dimensões Culturais da Globalização**. Tradução: Telma Costa. Lisboa: Teorema, 2004.

BRASIL. Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 3.388**. Relator: Ministro Carlos Britto, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 101736**. Relator: Ministro Edson Fachin, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório da violência contra os povos indígenas no brasil: dados de 2021**. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução: José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LIBOIS, Rachel Dantas; SILVA, Robson José da. Marco temporal, Supremo Tribunal Federal e direitos dos povos indígenas: um retrocesso anunciado. **PerCursos**, Florianópolis, v. 22, n.48, p.399-429, jan./abr. 2021.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação *hight-tech*: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p.128-162, 2005.

SILVA, José Afonso. Parecer. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, p. 17-42, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp. p. 75-100, 2018.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Diversidade biológica e conhecimento tradicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.



V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

II Seminário em Direitos Humanos com a Sociedade 28ª Semana Acadêmica do Curso de Direito da Unesc
II Seminário Nacional de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos